



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600087-32.2020.6.21.0059**

**Procedência:** VIAMÃO – RS (59.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** ELISEU FAGUNDES CHAVES

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE  
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.  
ELEIÇÕES 2020. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS  
CRIMINAIS REFERIDA EM CERTIDÃO CRIMINAL.  
JUNTADA DE CERTIDÃO NARRATÓRIA APENAS  
COM RELAÇÃO A UM DOS PROCESSOS.  
INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 27, III, § 7º,  
DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. AUSÊNCIA  
DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE.  
INDEFERIMENTO DO REGISTRO. PARECER PELO  
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 59.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Viamão – RS, que julgou improcedente a impugnação movida pelo Ministério Público Eleitoral, deferindo o pedido de registro de candidatura de ELISEU FAGUNDES CHAVES para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido dos Trabalhadores, no Município de Viamão, aos fundamentos de que não verificada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, bem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

como de que, em pesquisa no sistema de primeiro grau da justiça estadual, verifica-se “*que o candidato não possui condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, nem consta existir cumprimento de pena*”.

O Ministério Público Eleitoral, em suas razões recursais, afirma, primeiro, que constavam cinco processos criminais contra o candidato na certidão trazida na origem, em relação aos quais foi apresentada certidão narrativa apenas com relação a um, razão pela qual violado o § 7º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019. Salaria que três dos apontados processos se referem à prática de crime de responsabilidade, sendo que cabia ao candidato o ônus de apresentar as respectivas certidões de objeto e pé contendo a situação processual de cada um dos processos apontados na certidão, do qual não se desincumbiu mesmo havendo diversas oportunidades para se manifestar.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões, e, na sequência, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 23.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 21.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

**II.II – Mérito recursal**

Assiste razão ao recorrente.

A certidão criminal da Justiça Estadual de 2º Grau trazida inicialmente pelo requerente (ID 9020633), lavrada para fins de verificação de enquadramento na Lei Complementar nº 135/2010, continha diversos processos, dos quais os de números 698802964, 70005613534, 7000504944, 7000512996 e 7000335764, não apresentam informações precisas acerca do seu resultado, tal como referido no recurso do MP.

Neste ponto, esclarece o recorrente:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, o impugnado não juntou certidão de objeto e pé do processo nº 698802964, que consta da certidão da fl. 08 como um processo por crime de responsabilidade, com a menção a “demais decisões”, sem explicitar a decisão proferida naquele processo.

Da mesma forma os processos nº 70000504944 e nº 7000512996, constam como processos por crimes de responsabilidade, ambos com registro de “demais decisões”, sem referência às decisões proferidas.

Apenas em relação ao de número 7000335764 o candidato trouxe certidão narrativa (ID 9021083).

Importante ressaltar que, ainda que o candidato tenha trazido outra certidão criminal da Justiça Estadual de 2º Grau referindo apenas dois processos (ID 9021033), o certo é que apenas alega que a alteração das certidões teria decorrido do TJ-RS ter verificado que havia absolvições que não deveriam ter constado da primeira certidão. Contudo, não traz qualquer declaração ou certidão do setor respectivo daquele eg. Tribunal confirmando suas alegações.

De salientar que não é factível a argumentação do candidato de que os processos teriam saído da lista por conta de absolvições, visto que, se assim fosse, o processo em relação ao qual apresentada a certidão narrativa (ID 9021083), no qual houve a rejeição da denúncia também deveria ter sido removido da certidão criminal.

Por outro lado, importante referir que o magistrado sentenciante afirma ter realizado pesquisa no sistema, *verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em relação aos processos criminais, verifica-se junto ao sistema de primeiro grau do RS que o candidato não possui condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, nem consta existir cumprimento de pena.

Contudo, tal pesquisa foi realizada, nas próprias palavras do magistrado, no “*sistema de primeiro grau do RS*”, não sendo, pois, válida no que se refere àqueles processos referidos na certidão criminal da Justiça Estadual de 2º Grau, até porque vários desses processos tratavam da prática de crime de responsabilidade por prefeito.

Portanto, se houve menção positiva (negativa seria se houvesse referência a “absolvição”), na certidão criminal, no tocante a uma série de processos, deveria ter o candidato trazido aos autos as respectivas certidões narratórias, razão pela qual não se tem por cumprida a condição de registrabilidade a que se refere o § 7º, c/c inciso III, do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, verbis:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

(...)

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

- a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

(...)

**§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.**

Segundo se extrai da referida norma, era ônus do candidato comprovar a situação dos processos que apareceram na certidão criminal inicialmente apresentada, a fim de que ficasse esclarecido o seu resultado e a fase em que se encontram.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Acresça-se que o candidato contou com diversas oportunidades para se manifestar e juntar os referidos documentos, preferindo, contudo, refutar a validade da primeira certidão apresentada.

Destarte, tem-se que o réu não cumpriu a condição de registrabilidade do art. 27, III e § 7º, da resolução TSE nº 23.609/2019, o que, inclusive, impede de se apurar eventual causa de inelegibilidade, devendo, pois, ser dado provimento ao recurso, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL